



DECISÃO ADMINISTRATIVA

-

REF: Pregão Eletrônico 91/2018

OBJETO: Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Vigia

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.109.006657/2018-13

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/2005, a Pregoeira ao final identificada recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica demandante, as razões de recurso da empresa recorrente e as alegações da recorrida, declarada vencedora do **item 1** do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre recurso administrativo.

Trata-se de recursos impetrados pelas empresas GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 05.891.583/0001-01, MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (Recorrente), inscrita CNPJ sob o número 10.423.276/0001-36 e SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP (Recorrente), inscrita CNPJ sob o número 12.751.850/0001-00 contra o ato da Pregoeira que habilitou a proposta da empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 01.696.924/0001-37, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 091/2018.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.ufop.br e www.comprasgovernamentais.gov.br

I – DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 12 de fevereiro de 2019, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 243/2018 de 02/05/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23.109.006657/2018-13, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00091/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Vigia. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após análise e parecer favorável da área demandante, a empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI (19.629.865/0001-40) foi habilitada no dia 15/02/2019.

Em momento oportuno, as empresas Recorrentes registraram, no sistema Comprasnet, as intenções de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foram acatadas as intenções de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 12 do edital, e na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.



II – DO RECURSO

II.A – Do Recurso da Empresa **GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**

Em sua peça recursal, a **GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** consigna em síntese (03) três alegações que:

“[...] a empresa **REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI** não comprovou Atestados de Capacidade Técnica condizentes com o objeto licitado ao apresentar no conjunto de documentos de qualificação técnica atestados com prestação de serviço de escolta armada. No segundo ponto foi questionado que os atestados apresentados dos serviços de vigilância armada não possuem experiência mínima de 3 (três) anos, conforme item 9.6.1.3 do edital. E o terceiro argumento que há divergência na apresentação dos documentos de habilitação entre matriz e filial considerando que a empresa irá prestar serviço com uma filial estabelecida no estado de Minas Gerais.

Ainda em sua peça a recorrente solicita ao final: “[...] que seja reformulada a decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação e, por conseguinte, seja anulado o ato que habilitou a empresa **Redentor Segurança Vigilância Eireli**, dando continuidade da sessão de realização do Pregão Eletrônico N° 91/2018”.

II.B – Do Recurso da Empresa **MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

Em sua peça recursal, a **MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** registra em síntese (02) duas alegações:

O primeiro ponto descrito pela recorrente trata-se do não cumprimento dos atestados de capacidade técnica, em especial ao item 9.6.1 e seguintes do edital. A recorrente argumenta que a empresa recorrida juntou atestados de escolta, atividade totalmente divergente dos serviços objeto da licitação. A segunda declaração refere-se ao quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica apresentados pela recorrida e pela falta de apresentação dos respectivos contratos com endereço e local onde foram prestados os serviços.

Ainda em sua peça a recorrente solicita ao final: “[...] inabilitação e desclassificação da recorrida para o certame em voga [...]”.

II.C – Do Recurso da Empresa **SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP**

Em sua peça recursal, a **SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP** cita em síntese as seguintes alegações:

[...] que a empresa **REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI** ao assumir o compromisso do contrato perante a **Ufop**, ultrapassaria o limite de faturamento do regime do simples nacional [...]. A recorrente alega falta de comprovação dos atestados de capacidade técnica com prazos compatíveis com o objeto da licitação de acordo com item 9.6.1 do edital.

Ainda em sua peça a recorrente solicita ao final: “[...] considerando o gravíssimo fato da contratação com iminência de inexecução pelo regime tributário [...], além da falta de comprovação de aptidão técnica compatível como o objeto licitado [...] pleiteia nos seguintes termos: seja declarado nulo – ou declarada a anulação – da decisão da



Comissão de Pregão, no que tange a aceitação da proposta da empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI.

III – DAS CONTRARRAZOES DE RECURSO

III.A – Das Contrarrações de Recurso da empresa GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

A empresa Recorrida, REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, nos seguintes termos, em síntese:

Diz a Recorrida que sobre o primeiro ponto do recurso “[...] A legislação específica diz mais, a modalidade de escolta armada é um serviço especializado da prestação de serviço de vigilância patrimonial, conforme se extrai do art. 63, inciso I, da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF [...]”.

Argumenta que é habilitada pela Polícia Federal em vigilância/escolta armada, demonstrando que é vigilância patrimonial armada/desarmada, e ainda, especialização em escolta armada, trata-se sim de um serviço mais complexo e superior.

Menciona que o Contrato Social, já anexado na fase de habilitação aponta de forma incontestável que a REDENTOR tem como objeto social ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, nas quais fazem parte tanto a escolta armada quanto a vigilância patrimonial.

Cita item 9.6.1.1 do referido Edital que a comprovação técnica dos atestados deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, portanto, não havendo o que se falar em inaptidão técnica [...]”.

Quanto ao segundo ponto do recurso, a Recorrida argumenta em síntese que “[...] Em conformidade com o item 9.6.1.3, é possível para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, o somatório de atestados de períodos diferentes, havendo portanto nos presente processo licitatório, a apresentação de capacidade técnica de mais de 12 postos de vigilância armada.

Menciona atestado emitido pela Souza CRUZ, referente a serviços de vigilância armada/escolta, conforme a legislação vigente é compatível com o objeto da licitação, uma vez a que a escolta armada é especialização do serviço de vigilância patrimonial, como por se tratar de atividade constante do contrato social da empresa Redentor, devidamente prevista pelo item 9.6.1.1 do edital, ou seja, perfeitamente admissível [...]”.

No tocante ao último ponto do recurso, a Recorrida expõe que “[...] O TCU já se pronunciou sobre o tema ao analisar um caso quase que idêntico [...] Acórdão nº 3056/2008 - TCU – Plenário. Menciona ainda que, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

A Recorrida requer, portanto, em sua contrarrazão, que seja negado o recurso da Recorrente, empresa GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.



III.B – Das Contrarrazões de Recurso da empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

A empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, nos seguintes termos, em síntese:

Sobre os atestados de escolta, a recorrida argumenta que “[...] Segundo a Portaria 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal – DPF, art. 1º, §3º, são consideradas atividades de segurança privada: vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação. Um dos requisitos para o exercício da atividade de escolta armada é possuir autorização, há pelo menos um ano, na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores, conforme o inciso I do art. 63 da citada portaria. Há, pois, correlação entre as atividades de escolta armada e vigilância patrimonial, a ponto de o exercício dessa última ser um dos requisitos para autorização do exercício da primeira.” Alega que os atestados de capacidade técnica, portanto, não apenas demonstram mais de 3 (três) anos de experiência, como também, prestados em serviços de complexidade operacional superior, ou seja, o que impõe seu recebimento.

Menciona que apresentou todas as cópias dos contratos e seus anexos que deram suporte à contratação, nos quais constam o endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

A Recorrida requer, portanto, em sua contrarrazão, que seja julgado totalmente improcedente o recurso manejado, posto que não prosperam as alegações nele contidas, cujas razões demonstram à exaustão.

III.C – Das Contrarrazões de Recurso da empresa SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP

A empresa Recorrida, REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP, nos seguintes termos, em síntese:

A Recorrida argumenta que em conformidade com o item 9.6.1.3 comprova experiência mínima de 3 (três) anos, o somatório de atestados de períodos diferentes, havendo portanto no presente processo licitatório, a apresentação de capacidade técnica de mais de 12 postos de vigilância armada.

Cita atestado emitido pela Souza Cruz referente a serviços de vigilância armada/escolta, conforme a legislação vigente, sendo compatível com o objeto da licitação, uma vez a que a escolta armada é especialização do serviço de vigilância patrimonial, como por se tratar de atividade constante do contrato social da Redentor, devidamente prevista pelo item 9.6.1.1 do edital, ou seja, perfeitamente admissível.

Destaca ainda que a questão da compatibilidade entre vigilância patrimonial e escolta armada já foi alvo de apreciação do TCU, conforme ACÓRDÃO 5051/2015 - SEGUNDA CÂMARA. Relator ANA ARRAES. Processo 014.143/2015-1.

Sobre o desenquadramento do Regime do Simples Nacional, a recorrida menciona que [...] a Recorrente omitiu na sua peça recursal parte do texto colocado no *chat* pela



pregoeira, no qual ela explica que o possível desenquadramento só se daria em 2020, portanto ela desobriga a licitante vencedora de alterar a planilha no que se refere à cotação das Outras Entidades, segue abaixo a transcrição na íntegra:

4 – A empresa Redentor não cotou o custos da Outras Entidades no submódulo 2.2 (SESC OU SESI, SENAI-SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), ao considerar sua declaração de compromissos assumidos no valor de R\$ 3.616.046,16 ao adicionar o valor do lance de R\$ 1.596.970,00 a previsão de receita bruta alcançará o valor de R\$ 5.213.016,16 ultrapassando o limite do Simples de R\$ 4.800.000,00. Neste sentido possivelmente ao executar estes valores a empresa será excluída do Simples nacional para o exercício de 2020, por ultrapassar o limite da receita bruta. Considerando que a maior parte do contrato 10 (dez) meses de 12(doze) meses será executada em 2019 e possivelmente a empresa estará no Simples informo que não será obrigatória a adequação da planilha de formação de custos e preços para os itens das Outras Entidades. Porém, informo que o aumento ou redução de custos decorrentes de exclusão ou inclusão no Simples Nacional e da alteração do regime tributário não é causa de revisão dos preços contratuais, por não se enquadrar nas situações definidas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Menciona que enviou nota explicativa informando as rescisões contratuais entre a REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI e a PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, prevendo redução na receita bruta anual no valor de R\$ 2.847.841,32, agendadas para março de 2019, conforme notificação (aviso prévio, datado no dia 07/02/2019). Cita que tal notificação e o Instrumento Particular de Extinção de Contrato forma encaminhados por e-mail a Comissão de Licitação.

A Recorrida requer, portanto, em sua contrarrazão, que seja julgado totalmente improcedente o recurso manejado, posto que não prosperam as alegações nele contidas, cujas razões demonstram à exaustão.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos pelas empresas GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI, passamos a análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A luz dos princípios constitucionais é necessário que o agente público observe as garantias e os direitos dos licitantes, balizando sua conduta e direcionando-se a uma análise mais abrangente do contexto.

No tocante à comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, as Recorrentes GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP alegam que a empresa não cumpriu ao requisito do item 9.6.1 do edital.

Nesse sentido, vale mencionar Acórdão 5051/2015- Segunda Câmara do TCU, relator Ana Mares, processo 014.143/2015-1 que nos traz:

28. Segundo a Portaria 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal – DPF, art. 1º, §3º, são consideradas atividades de segurança privada: vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação.

29. Um dos requisitos para o exercício da atividade de escolta armada é possuir autorização, há pelo menos um ano, na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores, conforme o inciso I do art. 63 da citada portaria.

30. Há, pois, correlação entre as atividades de escolta armada e vigilância patrimonial, a ponto de o exercício dessa última ser um dos requisitos para autorização do exercício da primeira.

Portanto, a questão de compatibilidade entre os serviços de Escolta Armada e Vigilância foi apreciado pelo TCU, conforme Acórdão 5051/2015- Segunda Câmara do TCU, relator Ana Mares, processo 014.143/2015-1 que conclui que há correlação entre as duas atividades.

Diante de todo o exposto, estando os atestados de capacidade técnica, apresentados pela empresa declarada vencedora, comprovando aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação em estrita conformidade com o edital e seus anexos, não resta outra conduta a pregoeira senão manter seu aceite e a respectiva habilitação da empresa. Vê-se, portanto, que as pretensões formuladas pelas recorrentes estão em total descompasso com a legislação em vigor e assente jurisprudência.



Quanto a alegação da Recorrente GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI sobre a divergência na apresentação dos documentos de habilitação entre matriz e filial considerando que a empresa irá prestar serviço com uma filial estabelecida no estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, o TCU já se pronunciou ao analisar caso semelhante por meio do voto do relator Benjamin Zymlerdo, Acórdão nº 3056/2008 - TCU – Plenário, que menciona:

8. *Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressen-te-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.*

9. *Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

10. *Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.*

11. *Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:*

‘Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias’.

12. *Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento [...]

Ressaltamos que a empresa REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ 01.696.924/0001-37 da matriz participou de todas as fases do processo em conformidade com o Acórdão supracitado. Comprova-se, assim, que a decisão da pregoeira em habilitar a licitante REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI atendeu ao disposto no instrumento convocatório, e com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à alegação da Recorrente MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI sobre a falta de apresentação dos contratos que comprovam os atestados da Recorrida. Esclarecemos que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica e respectivos contratos firmados, que comprovam todas as qualificações exigidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 91/2018, no tocante a prazos, quantidades, objeto e demais exigências, deixando claro que a Recorrente apresentou argumento incorreto e impreciso no tocante ao seu pleito recursal. Tais cópias podem ser acessadas no arquivo disponibilizado no site <http://comprasnet.gov.br> em 12/02/2019 21:51:48.

Portanto, o argumento da Recorrente não merece prosperar e não há que se falar em qualquer tipo de desvinculação das condições impostas no instrumento convocatório, pois todos os documentos apresentados no presente certame pela ora Recorrida atendem plenamente ao instrumento convocatório do processo licitatório em referência.

Quanto à alegação da Recorrente SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP que a empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI ao assumir o compromisso do contrato perante a Ufop, ultrapassaria o limite de faturamento do regime do simples nacional, esclarecemos:

No dia 14/02/2019, foram enviados 4 (quatro) avisos para a empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI. Porém, no *chat* do Sistema <http://comprasnet.gov.br> há limite quanto ao número de caracteres em cada comunicação, por isso a pregoeira enviou as mensagens fragmentadas com utilização do termo “*continua*” nos seguintes horários (16:47:51, 16:48:09, 16:49:00, 16:49:08, 16:49:30, 16:49:43) para a quarta mensagem citada no recurso. Para constar, segue abaixo a transcrição na íntegra:

Após análise das planilhas de formação de preços e custos é necessário realizar as seguintes alterações nas planilhas de formação de custos e preços.

1- *São necessários 24 vigilantes para ocupar os 12 postos de trabalho licitados. Neste sentido, solicitamos adequação na memória de cálculo dos materiais e equipamentos, pois foram*



estimados 26 vigilantes. Após esta adequação solicito adequar o Módulo 5 – Insumos diversos de todas as planilhas de formação de custos e preços;

2- O Demonstrativo das Contribuições Devidas à Previdência Social e a Outras Entidades por FPAS evidencia uma alíquota do RAT Ajustada de 1,50%, contudo a empresa colocou a alíquota de 3% na planilha de formação de custos e preços. Neste sentido, solicito adequação do item 2.2 H para o percentual de 1,50% em todas as planilha de formação de custos e preços;

3- Em relação ao ISS (imposto sobre serviços) é devido ao município de prestação de serviços e a alíquota efetiva será aquela constante na Tabela do Simples Nacional, Conforme § 4º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, conforme descrito abaixo:

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

Desta forma, solicito que a alíquota do ISS constante nas planilhas de formação de custos e preços dos postos a ser lotados em Mariana/MG, seja padronizada com os demais postos a serem lotados em Ouro Preto e João Monlevade e de acordo com a legislação vigente do Simples, visto que, a alíquota de retenção na fonte do ISS será a mesma para as 3(três) cidades citadas.

4 – A empresa Redentor não cotou o custos da Outras Entidades no submódulo 2.2 (SESC OU SESI, SENAI-SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), ao considerar sua declaração de compromissos assumidos no valor de R\$ 3.616.046,16 ao adicionar o valor do lance de R\$ 1.596.970,00 a previsão de receita bruta alcançará o valor de R\$ 5.213.016,16 ultrapassando o limite do Simples de R\$ 4.800.000,00. Neste sentido possivelmente ao executar estes valores a empresa será excluída do Simples nacional para o exercício de 2020, por ultrapassar o limite da receita bruta. Considerando que a maior parte do contrato 10 (dez) meses de 12(doze) meses será executada em 2019 e **possivelmente a empresa estará no Simples informo que não será obrigatória a adequação da planilha de formação de custos e preços para os itens das Outras Entidades. Porém, informo que o aumento ou redução de custos decorrentes de exclusão ou inclusão no Simples Nacional e da alteração do regime tributário não é causa de revisão dos preços contratuais, por não se**



enquadrar nas situações definidas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 (Grifo nosso)

Após adequação solicito o envio das novas planilhas de formação de custos e preços.

Portanto, após leitura do texto na íntegra fica evidente que a empresa foi alertada sobre o tema e desobrigada a apresentar alteração na planilha sobre este ponto conforme o trecho da mensagem no sistema "*possivelmente a empresa estará no Simples informo que não será obrigatória adequação da planilha de formação de custos e preços para os itens das Outras Entidades*". Esclarecemos que não existe a obrigatoriedade de exclusão do SIMPLES Nacional ao assinar o contrato com a UFOP de acordo com a Lei complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006. Quanto a exclusão SIMPLES por ultrapassar o limite de faturamento são fatores internos da gestão da Recorrida, não permitindo a UFOP realizar inferências a fatores incertos para julgamento da proposta.

Ressaltamos que a Recorrida enviou por e-mail notificação (aviso prévio, datado no dia 07/02/2019) e Instrumento Particular de Extinção de Contrato, acostados aos autos fl. 1106 - 1115, informando sobre a rescisão contratual entre as empresas REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI e a PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS.

Sobre o tema, destaca-se a dispensa de pagamento das demais contribuições instituídas pela União a legislação sobre o tema Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 13º, vejamos:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Comprova-se, assim, que a decisão do pregoeiro em habilitar a licitante REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI atendeu ao disposto no instrumento convocatório, uma vez que a Recorrida respondeu as diligências efetuadas pela pregoeira. Portanto, o argumento da Recorrente não merece prosperar e não há que se falar em qualquer tipo de não cumprimento da diligência efetuada pela pregoeira.

Em que pese às argumentações das recorrentes citadas, destaca-se o seguinte excerto do TCU: "(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999- 8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

V – DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados nos Recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, MEG



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar ambos os recursos IMPROCEDENTES, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2018 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 01.696.924/0001-37, declarando-a vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenadoria de Suprimentos, instalada no Centro de Convergência do Campus Universitário Morro do Cruzeiro, Ouro Preto/MG, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.ufop.br no link Licitações e www.comprasnet.gov.br.

Por fim, encaminha-se a presente Decisão de Recurso para julgamento da Autoridade Competente.

Em 21 de março de 2019.

Rosimar Aparecida da Fonseca
Pregoeira Oficial

Com base nos Recursos apresentados pelas empresas GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA- EPP, na Contrarrazão da empresa REDENTOR SEGURANÇA VIGILÂNCIA EIRELI e na Análise da Pregoeira, mantenho a decisão deste em declarar improcedentes as razões dos recursos apresentados.

Eduardo Curtiss dos Santos

Ordenador de Despesas – Portaria UFOP 740 de 11/10/2013